



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13726.000862/2007-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.560 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente JOSÉ NILTON MATOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatada a omissão de rendimentos, o lançamento do imposto devido é realizado de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 13-24.348 (e-fls. 50-54) proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJOII) que julgou parcialmente procedente a impugnação do contribuinte.

Transcrevo o relatório da decisão de piso:

Trata-se de Notificação de Lançamento, de fls. 05/07, lavrada em 25/09/2007, emitida em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2004, ano calendário de 2003, tendo sido apurado crédito de R\$ 7.859,44 (sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) já acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 28/09/07.

Foi constatada omissão de rendimentos de R\$ 1.259,80 da Prefeitura de Resende e de R\$ 12.004,05 da Prefeitura de Itatiaia.

Cientificado do lançamento em 15/10/2007, fls. 16, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, em 14/11/2007, de fls. 01/02, regularmente instruída, argumentando que os rendimentos recebidos pela Prefeitura de Itatiaia não foram de R\$ 12.004,05; que não recebeu os contra-cheques, apesar de várias solicitações; que foi várias vezes exonerado e muitas vezes nem soube disso; que por ser idoso, ficou confuso de sua renda à época.

Acrescenta o notificado que a Prefeitura de Itatiaia só forneceu duas certidões, de nomeação em 03/2003 e exoneração em 08/2003, no total de seis meses trabalhados, sem fornecer os rendimentos de forma detalhada, cerceando o seu direito de informação.

De acordo com o defendente, apesar de ter requerido máxima urgência, a Prefeitura de Resende alegou mudança no sistema informatizado e requereu mais tempo para fornecimento da certidão de 2003.

O processo foi remetido em diligência ao Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda — RJ para que fosse verificado o correto valor dos rendimentos pagos ao contribuinte pela fonte pagadora PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIA.

Em resposta à solicitação, a Prefeitura Municipal de Itatiaia informou, às fls. 30/32, que o rendimento tributável do contribuinte no Ano-Calendário de 2003 foi de R\$ 11.180,45; contribuição previdenciária oficial de R\$ 1.310,67 e imposto retido na fonte de R\$ 135,96.

Cientificado da diligência fiscal, o sujeito passivo apresentou aditamento de defesa, alegando, em síntese, que:

Teve um rendimento líquido de R\$ 9.824,41 e para a base de cálculo do IRRF de R\$ 9.123,37, conforme demonstrativo detalhado fornecido pela Prefeitura de Itatiaia.

O valor informado para esta Secretaria como base para o IRRF de R\$ 11.180,45 é muito além dos R\$ 9.112,37 que lhe foi apresentado pela mesma.

Por ter decorrido mais de cinco anos e se tratar de imposto de renda relativo ao ano de 2003, argúi a prescrição quinquenal, que é causa extintiva do crédito tributário, art. 156, V, do CTN.

Se não for aceita a alegação de prescrição, que se conceda o benefício da MP 449, e que sejam revistos os valores fornecidos pela Prefeitura de Itatiaia, conforme novo discriminativo.

Reproduzo sujeito passivo o art. 10, §1º, inciso III, e §2º, da MP 449/08.

A decisão de piso ajustou o lançamento a partir da constatação de que os rendimentos auferidos pelo recorrente eram de fato menos do que os informados na DIRF.

Em seu recurso voluntário (e-fls. 59-61), o recorrente nada de novo acrescenta, e defende que há divergência entre os valores recebidos e aqueles informados pelo Município de Itatiaia em sede de diligência:

2)-A Prefeitura Municipal de Itatiaia/RJ, informou por escrito comprovante no processo acima referenciado, para o contribuinte o valor líquido de R\$9.824,41, e para base de IRRF de R\$9.123,37 de rendimentos. E a Receita alega que em diligência a mesma informou valor diverso ao fornecido para o contribuinte, sendo certo o valor de R\$ 11.180,45; e contribuição previdenciária oficial de R\$1.310,67. Então estamos diante um impasse, pois a mesma Prefeitura forneceu dois valores totalmente diferentes para as partes, e por ser lógico, a Receita optou pelo maior valor, trazendo grande desconforto para o contribuinte, pois recebeu valor a menor de seus rendimentos. Não reconhecendo o valor a maior fornecido para a Secretaria, pois fora várias vezes exonerado, não podendo perfazer os valores apresentados a maior para a Prefeitura de Itatiaia/RJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de modo que o conheço e passo a analisar o seu mérito.

Do mérito

Tendo em vista que a fundamentação do recurso voluntário não agregou novos elementos, valho-me da previsão contida no § 3º do art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de

defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) [Grifo nosso]

Assim, e tendo em vista que estou inteiramente de acordo com os fundamentos lançados na decisão *a quo* e com base na disposição regimental supra citada, valho-me das razões de decidir do voto condutor do respectivo acórdão:

Da alegação de prescrição

A prescrição é a perda do direito de a Fazenda Pública promover a cobrança do crédito tributário, a teor do art. 174 do CTN, que estabelece o prazo de cinco anos contados da decisão definitiva na esfera administrativa.

Considerando-se que o processo administrativo tributário ainda está em curso e não houve ainda decisão definitiva, não há que se falar em ocorrência de prescrição que enseje a extinção do crédito tributário na forma prevista no art. 156, V, do CTN, como alegado pela defesa.

Se o contribuinte quis se referir à decadência, cabe esclarecer que está também não se operou. Uma vez lavrada a Notificação de Lançamento - NL, com a devida ciência do contribuinte, consumou-se o lançamento.

O lapso temporal relativo à decadência refere-se 'ao período anterior, quando o fisco pode exercer o direito de tributar. Como o lançamento é relativo ao Ano-Calendário de 2003 e foi cientificado ao sujeito passivo em 15/10/07, não há que se falar em decadência do direito de lançar o tributo, posto que não decorrido o prazo de cinco anos, quer seja pela regra do art. 173 do CTN, quer seja pela regra do art. 150, §4º, do mesmo diploma legal.

Do lançamento

O lançamento em análise tem como origem as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF's das Prefeituras Municipal de Resende e da Prefeitura Municipal de Itatiaia.

Quanto à omissão de rendimentos de R\$ 1.259,80 da Prefeitura Municipal de Resende, o sujeito passivo não traz uma prova sequer aos autos, que se contraponha ao valor lançado, ônus que lhe competia, conforme art. 36 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Se mais não fosse, o art. 15 do Decreto 70.235/72 que rege o processo administrativo tributário federal, dispõe que a impugnação deve ser instruída com as provas em que se fundamentar.

Pelo exposto, não há modificação a ser implementada nesta parcela do No que se refere à omissão dos rendimentos da Prefeitura Municipal de Itatiaia, em resposta à Ofício da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aquele órgão informou que os rendimentos do sujeito passivo em 2003 foram de R\$ 11.180,45, com contribuição previdenciária de R\$ 1.310,67 e imposto retido na fonte de R\$ 135,96. **Estes valores coincidem com aqueles que compõem o Comprovante de Rendimentos do referido Ano-Calendário, que foi juntado aos autos pela defesa.** [Grifo nosso]

Em seu aditivo de impugnação, o sujeito passivo junta aos autos Ficha Financeira da fonte pagadora elaborada por faixa de mês e ano e diferentemente

do que ele alega na defesa, o documento citado está de acordo com o comprovante de rendimentos.

A base de cálculo do imposto de renda estabelecida pelo art. 8 da Lei 9.250/92, é a diferença entre os rendimentos tributáveis previstos no inciso I e as deduções legais estabelecidas no inciso II.

Apenas a título de exemplo, no mês de janeiro de 2003, os rendimentos tributáveis do contribuinte foram de R\$ 1.235,41; as deduções de R\$ 241,90, e base de cálculo do IRRF de R\$ 993,51. Os valores dos rendimentos tributáveis e das deduções são levados ao Ajuste Anual para o cálculo final do tributo.

A DIRF é documento declaratório de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte, servindo como prova relativa dos correspondentes valores. Uma vez que foi comprovado em diligência que os rendimentos auferidos pelo interessado são menores do que aqueles declarados na DIRF, essa não pode prevalecer, ajustando-se o lançamento, na forma demonstrada abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário Remanescente

1) Rendimentos Prefeitura de Itatiaia	R\$ 11.180,45
2) Rendimentos Prefeitura de Resende	R\$ 1.259,80
3) Rendimentos Declarados no Ajuste Anual	R\$ 53.191,30
4) Total dos Rendimentos	R\$ 65.631,55
5) Total das Deduções Declaradas	R\$ 20.978,24
6) Contribuição Prev. Oficial sobre Omissão	R\$ 1.310,67
7) Total das Deduções	R\$ 22.288,91
8) Base de Cálculo Apurada (5-6)	R\$ 43.342,64
8) Imposto Apurado Após Alteração (Calculado pela Tabela Progressiva)	R\$ 6.842,33
9) IRRF sobre Infração	R\$ 166,23
10) IRRF declarado	R\$ 1.848,80
11) Saldo do Imposto a Pagar (8-9-10)	R\$ 4.827,30
10) Total do Imposto a Pagar Declarado	R\$ 1.932,89
12) Imposto Suplementar	R\$ 2.894,41

Por fim, quanto ao pedido do sujeito passivo para que lhe seja concedido o parcelamento regulado pela Medida Provisória 449/2008, cabe destacar que tal solicitação não pode ser apreciada pelo Contencioso Administrativo por falta de competência regimental e por ferir o próprio processo administrativo fiscal que tem por objeto o julgamento da lide, devendo o contribuinte se dirigir a uma unidade da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição.

Pelo exposto, voto pela procedência em parte do lançamento, sendo exigível o imposto de renda de R\$ 2.894,41 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos) a ser acrescido de multa de ofício e juros.

Por oportuno, acrescento que o recorrente não fez qualquer comprovação de que tenha recebido valor inferior àquele informado pelo Município de Itatiaia por ocasião da diligência, o que poderia ter sido feito mediante a apresentação de extrato bancário, por exemplo.

Assim, deve ser mantida a decisão de piso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito, NEGÓCIO PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert